DESPACHO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 67.791 — SP (Recurso Extraordinário)

Recorrente: Philip Burt Fischer Jr.

Recorrida: União Federal

DESPACHO

Ao apreciar, em grau de recurso, a ação anulatória de débito fiscal promovida por Philip Burt Fischer Jr. contra a União Federal, a 4ª Turma desta Corte (Relator Ministro Armando Rollemberg) confirmou a sentença de improcedência, em Acórdão ementado nestes termos:

«Imposto de renda — Hipótese em que não foi comprovado o caráter autônomo da atividade do contribuinte, para o efeito de se justificar o enquadramento dos rendimentos que percebera na Cédula D da sua declaração — Confirmação de sentença que, considerando não caracterizar modificação de critério jurídico a circunstância de haver sido alterado tal enquadramento para a Cédula C, julgou improcente ação anulatória de débito fiscal» fl. 215.

Irresignado, recorre o autor, dizendo-se apoiado nas alíneas **a** e **d** do permissivo constitucional.

O recorrente inicia por argüir que o aresto impugnado teria negado vigência aos artigos 149, parágrafo único, 156, inciso V, 173, parágrafo único, e 174, todos do CTN, de vez que estaria extinto o credito tributário pela ocorrência da prescrição; aduz, quanto ao mérito, que o preceito da

imutabilidade do lancamento tributário teria sido ofendido, decorrendo daí violação dos §§ 3º e 29 do art. 156 da Constituição, e arts. 145 e 146 do CTN; alega, ainda, que a autoridade lançadora não poderia alterar a definição, o contéudo e o alcance de direito privado, contrariando frontalmente os arts. 109 e 110 do dito código; finalmente, descaberia a exigência da correção monetária no período compreendido entre a primeira e a terceira notificação, dado que não efetuara o pagamento a destempo, mas que o lançamento é que se dera intempestivamente. Também aponta dissídios com Acórdãos do STF, colacionados a respeito de ambas as questões suscitadas.

De início, cumpre ressalvar que a argüida prescrição do crédito tributário não foi objeto de apreciação pefaltando-lhe. aresto recorrido. lo pois, o requisito do prequestionamento, como exigido nas Súmulas nº 282 e 356, do STF. Além disso, a divergência jurisprudencial, apontada a propósito, também não aproveitaria ao recorrente, eis que se encontra superada aquela orientação, agora assentado o entendimento do STF no sentido de que, em havendo recurso administrativo, o dies a quo do prazo de prescrição será assinalado pela notificação final do contribuinte RREE nºs 91.019 e 95.915.

Com relação à inexigibilidade da correção monetária, melhor sorte não ampara o apelo, no qual sequer foi apontado o texto legal acaso violado em sua vigência.

No atinente à questão de fundo, porém, tenho por demonstrada, quantum satis, a divergência jurisprudencial, sobre objetar-se a segunda revisão de lançamento procedida pelo fisco, ao enfoque de novo tipo legal, da forma como repudiado esse proceder nos padrões colacionados — RREE nºs 31.233 e 74.385.

Em conclusão, admito o recurso nos moldes da Súmula nº 528 — STF.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 29 de março de 1983 — Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.